

Município de Silva Jardim
Processo: 10589
Rubrica: km Fl 02

Prefeitura Mun. de Silva Jardim
Protocolo nº 10589
Livro Fls
22, 09, 2022

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL Nº
60/2022 – FMS**

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA EQUIPE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2022 DO
MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM/RJ,**

**Ref.: PROCESSO Nº: 8054/2021 - PREGÃO PRESENCIAL. OBJETO:
Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de
coleta, transporte e destinação final de resíduo químico hospitalar e
perfuro cortantes. MODALIDADE: Pregão Presencial. TIPO: Menor Preço
Global. DATA DO INÍCIO DO CERTAME: 14 de setembro de 2022.**

**PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o número
18.770.328/0001-52, com sede na Estrada do Bambuí, s/nº, 1º Distrito de
Itaperuna, representada pelo sócio administrador abaixo qualificado, vem
respeitosamente, com fundamento no estabelecido no art. 5.º, XXIV, "a",
da CF/88, interpor

IMPUGNAÇÃO ao Edital do certame Pregão Presencial nº
060/2022, descrito acima, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Sabemos que a impugnação de um edital de licitação
normalmente ocorre quando o Princípios Constitucionais e a legislação de

regência são contrariados, a exemplo do que ocorre quando há a prefixação de exigências capazes de afastar a competitividade do certame.

Conforme o artigo 12, do Decreto 3.555/2000, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até dois dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas.

Neste contexto, a Impugnante, com interesse em participar do Pregão Presencial nº 060/2022, com data prevista para o dia 14 de setembro de 2022, deparou-se com alguns vícios contidos no edital, que ferem tanto às normas que regem o procedimento licitatório, bem como a Constituição Federal, como será demonstrado.

15.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Alínea c) Certificado de Registro do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) Engenheiro(s) Químico(s) HABILITADO(S) a executar a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos químicos.

Insurge-se esta peticionária em face do presentes item editalício, eis que estabelecedor de exigências que não se alinham à cadeia operacional do seguimento licitando.

Isso porque, os serviços constantes do objeto da presente licitação admitem o fracionamento, de maneira que o licitante não necessariamente deverá ser o responsável por conferir a destinação final dos resíduos.

Há que se concluir que o edital deveria exigir dos licitantes a manutenção de corpo técnico com formação em engenharia ambiental, química e civil, com direcionamento para toda cadeia de destinação e não

especificamente para a empresa licitante, que poderá ser a encarregada somente pela coleta e transporte.

Em outras palavras, a licitante não necessariamente deverá ser a responsável por fazer a destinação final dos resíduos. Ao contrário, faz-se perfeitamente viável que a empresa licitante realize algumas das etapas do serviço (coleta e transporte), delegando a fase da destinação final a empresas especializadas, com as quais mantenha contrato regular.

Destarte, possível é que o licitante vencedor, tendo formação em engenharia civil, possuindo, portanto, a capacidade técnica para fazer o transporte, acabe por delegar a destinação final dos resíduos a outra empresa, regularmente contratada, essa sim, necessariamente detentora de corpo técnico dotado das qualificações exigidas pelo edital.

É de se concluir, portanto, que se o serviço licitando, quando pensado de maneira global, comporta o fracionamento operacional, coerente é que a exigência editalícia seja direcionada ao processo como um todo, o qual é compreendido pela coleta, transporte e destinação.

Legítimo, portanto, o estabelecimento de exigência de corpo técnico em todas as etapas do seguimento, o que não significa dizer, necessariamente, que a equipe técnica deva integrar, em sua inteireza, os quadros da empresa licitante.

Logo, exigir Certificado de Registro do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) Engenheiro(s) Químico(s) **HABILITADO(S)** a executar a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos químico se faz desconexa da realidade fática e operacional da atividade.

No ponto, trago à colação a Decisão CONFEA Nº: PL-1215/2012º, atinente à responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas a resíduos sólidos” a qual fora objeto do Parecer nº 80/2001-GA/DTe, de 10 de maio de 2001, por meio do qual entendeu-se que os profissionais engenheiros civis, são competentes para desenvolverem todas as etapas de manejo (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental) de todas as classes de resíduos sólidos, o que fulmina de ilegalidade o presente item editalício.

Ainda se assim não fosse, a Empresa Portal Transporte de Resíduos possui Acervo Técnico homologado pelo CREA/RJ, o qual chancela o desenvolvimento da atividade licitada por Engenheiro Civil, não havendo, portanto, se falar na necessidade de corpo técnico integrado por Engenheiro Químico ou Sanitarista.

Pensar de forma diversa é assentir com exigência que acabe por fazer indevida distinção entre licitantes, ferindo de morte o princípio da isonomia.

Dito de outra maneira, criar-se-á indevido privilégio em favor de certos licitantes, em detrimento de outros, mesmo diante da consciência de que os concorrentes se encontram na mesma situação fática. É dizer: O objeto licitando pode ser legalmente manejado por Engenheiro Civil, Químico ou Sanitarista, não sendo hígido o estabelecimento de qualquer distinção ou preferência entre as mencionadas classes da engenharia!

Assim, qualquer exigência edilícia que não se mostre razoável e justificada pela legislação regente do procedimento licitatório e do objeto licitando, deve ser reputada ilegal, porquanto cerceia o direito de

participação de legítimos interessados, violando o princípio da igualdade, e, conseqüentemente, inquinando de mácula o caráter competitivo do certame, razão por que deve ser expurgada do edital, ou, subsidiariamente, sofrer a devida readequação.

DO PEDIDO

Ante toda a fundamentação supra, requer o recebimento e conseqüente processamento da presente impugnação, com o acolhimento de seus termos, para que a Administração, valendo-se de seu poder/dever de autotutela, anule o item impugnado, o qual, eivado vício, acaba por macular o Edital em foco, determinando, outrossim, sua republicação, sem a irregularidade apontada, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, com arrimo no § 4, do artigo 21 da lei 8066/93.

Nestes Termos,

P. Deferimento. Itaperuna, 08 de setembro de 2022.



PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP

Pablo Rubens Pereira Picanço

Sócio Administrador



DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 8054/2021

PREGÃO Nº 060/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO QUÍMICO HOSPITALAR E PERFURO CORTANTES.

IMPUGNANTE: PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP.

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração da forma de contratação do objeto pretendido.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 12/09/2022, foi protocolada na PMSJ e recebida pela CPL na mesma data, impugnação da empresa PORTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE RESÍDUOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 060/2022, cujo recebimento e abertura dos envelopes se encontram previstos para iniciar no próximo dia 14/09/2022, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

II - DA LEGITIMIDADE

Compulsando a peça impugnatória, verifica-se a ausência de determinadas documentações que deveriam seguir anexas a esta, a fim de qualificar a IMPUGNANTE, conforme disposto no próprio edital:

23.9.1 –As empresas licitantes deverão juntar ao processo de impugnação,

a) Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, em forma consolidada, ou acompanhado de suas alterações, tudo devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações ou cooperativas, acompanhados, ainda, de documento de eleições de seus administradores.

b) Cópia de documento de identidade do(s) sócio(s)-administrador(es)

23.9.1.1 –Caso a empresa venha a ser representada por meio de preposto, deverá ser juntado ainda ato de investidura assinado pelo sócio administrador credenciando o representante e lhe conferindo poderes para representar a empresa, acompanhado de documento de identidade do preposto.

23.9.2 –Toda a documentação deve estar autenticada por cartório competente, ou deverá estar acompanhada dos originais para autenticação por servidor do setor de protocolo.

Contudo, sendo a administração dotada de autotutela e tendo sido tomado o conhecimento das alegações apresentadas, mesmo que a peça impugnatória não traga os elementos necessários para sua admissibilidade, necessário se faz analisar o ali exposto.



III – DA ANÁLISE

Passamos agora a análises dos fatos apontados pela impugnante.

Inicialmente verificamos que a IMPUGNANTE menciona como sendo irregular a restrição do certame apenas a empresas que detenham Engenheiro Químico como Responsável Técnico.

Vejamos o que exige o edital quanto ao questionado:

- c) Certificado de Registro do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) Engenheiro(s) Químico(s) **HABILITADO(S)**a executar a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos químicos.

Dá análise aprofundada sobre o assunto, verifica-se que tal exigência apenas seria obrigatória as empresas de tratamento e destinação final dos resíduos, podendo a licitante manter contrato com estas para tratamento e destinação final de seus resíduos de saúde coletados, não obrigando assim a licitante a deter local próprio de tratamento e destinação final, tão pouco a ter em seu quadro como responsável técnico, Engenheiro Químico.

Verifica-se que tal obrigação, restringiria a participação apenas de empresas que fossem detentoras de todo o processo de coleta, transporte, tratamento e destinação final, o que não é objetivo desta administração, que preza sempre pela ampla competitividade. Motivo pelo qual inclusive reconheceu a presente peça impugnatória, mesmo ausente dos elementos necessários para sua admissibilidade.

IV- DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conheço a Impugnação interposta para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de exclusão do instrumento convocatório, a exigência contida no item 15.1.4 c) - Certificado de Registro do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) Engenheiro(s) Químico(s) HABILITADO(S)a executar a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos químicos., determinando a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, com base no § 4º, do artigo 21 da lei 8.666/93.

Silva Jardim, 12 de setembro de 2022.


Hugo Thiengo Kreisler
Secretário Municipal de Administração